



Número: **0602951-27.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 2**

Última distribuição : **17/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JULIANA BARBOSA DA SILVA (REPRESENTANTE)	
	FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CARNEIRO CAMPOS (REPRESENTADO)	
RODRIGO MOTA DE FARIAS (REPRESENTADO)	
JOSIVALDO JOSE DA SILVA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30560195	18/09/2026 11:26	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0602951-27.2026.6.17.0000 - Surubim - PERNAMBUCO

[Conduta Vedada ao Agente Público]

RELATOR: LUIZ GUSTAVO MENDONCA DE ARAUJO

REPRESENTANTE: JULIANA BARBOSA DA SILVA

Representante do(a) REPRESENTANTE: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702-A

REPRESENTADO: JOSIVALDO JOSE DA SILVA, RODRIGO MOTA DE FARIAS, PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CARNEIRO CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, fundamentada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, ajuizada por Juliana Barbosa da Silva Aguiar, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições Gerais de 2026, em desfavor de Josivaldo José da Silva (Vereador de Surubim/PE), Rodrigo Mota de Farias (candidato a Deputado Estadual) e Pedro Henrique de Andrade Lima Carneiro Campos (candidato a Deputado Federal) (ID 30558516).

A representante narra que o primeiro representado teria utilizado a estrutura física e os meios de comunicação atrelados à Câmara Municipal de Surubim para veicular propaganda eleitoral explícita em benefício dos demais candidatos representados.

Segundo a exordial, a primeira conduta consistiu na publicação de um vídeo no perfil do Instagram do vereador (ID 30558528), gravado na Sala do Plenarinho da Câmara Municipal, no qual o representado profere pedido direto e nominal de votos: "Contra esse acordo escroto, só quem pode dar resposta é você, surubinense. Votando para deputado estadual, Rodrigo Farias 40123, e para deputado federal, Pedro Campos 4040".

A segunda ocorrência teria se dado durante a transmissão ao vivo de sessão da Câmara Municipal no YouTube, em 13 de agosto de 2026 (ID 30558531), oportunidade em que o vereador declarou: "Quem vota em Vavá... vota em Rodrigo Farias e vota em Pedro Campos". A inicial destaca que, mesmo após ter sido formalmente advertido por outro parlamentar sobre a vedação legal imposta pelo período eleitoral, o primeiro representado reiterou o pedido de



sufrágio.

A ação aponta a prática de conduta vedada a agente público (art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997), além de propaganda eleitoral irregular em bem público (art. 37 da Lei nº 9.504/1997) e propaganda eleitoral antecipada (art. 36 e 36-A da mesma norma). Pugna, liminarmente, pela cessação da utilização das dependências e serviços da referida Casa Legislativa para fins de propaganda eleitoral, bem como pela preservação dos conteúdos digitais.

É o breve relatório. Passo a **decidir**.

De início, ressalto a **competência** deste Juízo Auxiliar para o processamento e apreciação das reclamações e representações de que trata o §3º do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, dentre as quais as representações especiais por conduta vedada, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE nº 304/2026. As representações que tenham por causa de pedir as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 configuram Representações Especiais, devendo observar o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, bem como o art. 44 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019. No julgamento do mérito das Representações Especiais nas eleições estaduais, deve o feito ser instruído pelos desembargadores auxiliares e levado à apreciação do órgão colegiado do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 22, incisos XI e XII, da Lei Complementar nº 64/1990. Conforme jurisprudência deste Sodalício, é juridicamente possível a cumulação de pedidos de reconhecimento de incidência de propaganda eleitoral irregular em bens públicos com a condenação por prática de conduta vedada, adotando-se o procedimento mais elástico previsto no art. 22 da LC nº 64/1990 (Ac.-TRE-PE na RepEsp nº 0601940-02.2022.6.17.0000).

A **legitimidade ad causam** do representante encontra-se devidamente preenchida, uma vez que candidatos possuem legitimidade para propor as representações especiais e pedidos afetos ao pleito eleitoral, em conformidade com o art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990. Com fulcro no mesmo dispositivo, constato a **legitimidade passiva** dos representados, na condição de candidato supostamente beneficiado pelas condutas descritas, bem como agente público responsável pela suposta conduta vedada.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil c/c o art. 22, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 64/1990. Como se vê, a norma eleitoral confere ao Corregedor ou Relator o poder de determinar a suspensão do ato que deu motivo à representação, quando o fundamento for relevante e puder resultar na ineficiência da medida se julgada procedente ao final.

Em análise perfunctória, inerente a esta fase processual, constato a presença da **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*). O art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 proíbe aos agentes públicos ceder ou usar, em benefício de candidato, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta. Ademais, o art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 veda expressamente a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens que pertençam ao poder público ou de uso comum.



Quanto à análise de propaganda extemporânea a partir da exame do vídeo constante do anexo 5 (ID 30558531), observo em juízo de cognição sumária sob o ponto de vista das regras de propaganda que a fala do vereador configura, a priori, manifestação de apoio político. Já o vídeo de ID 30558528 contém pedido explícito de voto (“Contra esse acordo escroto, só quem pode dar resposta é você, surubinense. Votando para deputado estadual, Rodrigo Farias 40123, e para deputado federal, Pedro Campos 4040”). No entanto, o vídeo de ID 30558528 foi publicado há apenas dois dias, como indica a propaganda, dentro do período permitido pelo art. 2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Sua irregularidade seria relativa ao local de sua realização (prédio Público do Poder Legislativo Municipal de Surubim/PE).

A probabilidade do direito encontra-se consubstanciada nos links e gravações acostadas aos autos, que demonstram, preliminarmente, o uso do espaço físico do Plenarinho da Câmara Municipal de Surubim (conforme link constante do rodapé da página 5 da inicial) para a promoção de candidaturas específicas. Tais fatos atraem a possível incidência do art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe aos agentes públicos ceder ou usar bens imóveis da administração, bem como utilizar materiais ou serviços custeados pelas Casas Legislativas, em benefício de candidato, partido político ou coligação.

O perigo de dano (*periculum in mora*) exsurge diante do risco concreto e iminente de reiteração das condutas impugnadas no decorrer do processo eleitoral. A ausência de um provimento jurisdicional inibitório imediato permitiria que o primeiro representado continuasse a instrumentalizar o espaço físico e a estrutura institucional da Câmara Municipal para a promoção de candidaturas específicas, perpetuando a quebra da isonomia e a afronta à paridade de armas entre os concorrentes. Sendo assim, a intervenção acautelatória reveste-se de caráter imperativo para impor aos representados uma obrigação de não fazer (*tutela inibitória*), obstando a repetição dos atos reprováveis e resguardando a lisura, a normalidade e o equilíbrio da disputa eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 22, incisos XI e XII, da Lei Complementar nº 64/1990, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para **DETERMINAR** aos representados, em especial ao agente público Josivaldo José da Silva, que se abstenham imediatamente de utilizar o espaço físico e a estrutura institucional da Câmara Municipal de Surubim/PE para a finalidade de veicular propaganda eleitoral ou formular pedidos de voto em favor das referidas candidaturas, sob pena de imposição de multa cominatória que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada novo ato de descumprimento comprovado desta decisão, aplicável individualmente aos responsáveis pela reiteração da conduta, sem prejuízo da apuração de crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral).

DETERMINO aos provedores de aplicação (Instagram e YouTube) e aos próprios representados a **preservação integral dos conteúdos digitais** hospedados nas URLs <https://www.instagram.com/reel/DdUpeBQI3CH/?stkn=eTg3NnhrenN2MmRr> e <https://www.youtube.com/watch?v=6jEzqtwyv-w>, bem como de seus respectivos metadados, obstando-se a sua exclusão ou alteração, a fim de garantir a integridade da prova para a regular instrução processual.

Intimem-se e cite-se os representados para, querendo, apresentarem defesa **no prazo de 5 (cinco) dias**, em conformidade com o procedimento do art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 44 da Resolução TSE nº 23.608/2019.



Expeça-se ofício à Câmara Municipal de Surubim/PE determinando a preservação e o acautelamento da gravação integral da sessão legislativa de 13 de agosto de 2026, bem como da respectiva ata, a fim de garantir o integral esclarecimento dos fatos durante a dilação probatória.

Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral (Ministério Público Eleitoral) para ciência e acompanhamento do feito.

Publique-se. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

